

**TC 016.249/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Triunfo/PE, CNPJ 11.350.659/0001-94

**Responsável:** José Hermano Alves de Lima, CPF 686.684.574-20

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Hermano Alves de Lima, prefeito do município de Triunfo/PE na gestão 2005-2008, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 655/2008 – Siafi/Siconv 629253 (peça 1, p. 43-55), cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa de São João de Triunfo”, no período de 20 a 29 de junho de 2008.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 900813, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 8/8/2008, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 2739-1, Conta Corrente 15.688-4 (peça 1, p. 59).

4. O ajuste vigeu no período de 19/6/2008 (data da assinatura do convênio) a 1º/9/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º. Contudo, foi prorrogado, de ofício, para 21/10/2008 (peça 1, p. 61 e 63), conforme previsto no § 1º da cláusula quarta do convênio, em caso de atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 48).

5. Não houve supervisão *in loco* pelo MTur com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, a despeito da previsão instituída na cláusula oitava, § 2º do termo.

6. A prestação de contas, cujas documentação não se encontra nos autos, encaminhada ao Ministério mediante Ofício 075/2009-GP, de 17/2/2009 (peça 1, p. 67), e seus complementos (documentação não constante dos autos), enviados nos termos dos Ofícios 305/2010, de 13/9/2010 (peça 1, p. 79) e expediente datado de 16/2/2012 (peça 1, p. 133-134) foram objeto de análise no âmbito do MTur, conforme os documentos a seguir relacionados: (somente o expediente de 2012 foi encaminhado pelo responsável, sendo que os outros dois, o de 2009 e 2010, foram enviados pelo então prefeito sucessor, Sr. Luciano Fernando de Sousa.)

6.1 Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 675/2009, de 23/4/2010 (peça 1, p. 69- 70);

6.2 Nota Técnica de Análise 473/2010, de 6/5/2010 (peça 1, p. 73-76);

6.3 Nota Técnica de Reanálise 749/2010, de 29/9/2010 (peça 1, p. 81-84);

6.4 Nota Técnica de Reanálise 1651/2011, de 19/8/2011 (peça 1, p. 101-105):

- 6.5 Nota Técnica de Reanálise 162/2011, de 8/11/2011, (peça 1, p. 115-117);
- 6.6 Nota Técnica de Reanálise Financeira 0168/2011, de 13/12/2011 (peça 1, p. 121- 123)
- 6.7 Nota Técnica de Reanálise 305/2012, de 16/4/2012 (peça 1, p. 135- 137);
- 6.8 Nota Técnica de Reanálise 270/2012, de 30/7/2012 (peça 1, p. 139--141)
7. O Sr. José Hermano Alves de Lima, mediante Ofício 001/2013, de 19/2/2013 (peça 1, p. 153-156) apresentou pedido de reanálise técnica para que as contas do convênio fossem aprovadas, após o que foram emitidas mais duas notas técnicas, a saber:
- 7.1 Nota Técnica de Reanálise 450/2013, de 2/5/2013 (peça 1, p. 157- 159)
- 7.2 Nota Técnica de Reanálise Financeira 380/2013, de 10/7/2013 (peça 1, p. 161-‘163)
8. Diante dos motivos exarados na Nota Técnica 450/2013 (execução física reprovada) e na Nota Técnica 380/2013 (execução financeira não analisada), por meio dos Ofícios 2659 e 2660/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 10/7/2013 (peça 1, p. 167-168 e 165- 166), o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura de Triunfo/PE e o Sr. José Hermano Alves de Lima, na condição de ex-prefeito (gestões 2005- 2008), requerendo a devolução dos recursos repassados sob pena de instauração de tomada de contas especial.
9. Consta na peça 1, p. 88, informação de que houve a suspensão do registro de inadimplência do município de Triunfo/PE, em atenção à Ação Ordinária n. 0000104-50.2011.4.05.8303 (18ª Vara Federal/Recife/PE), impetrada pelo município, representado pelo Sr. Luciano Fernando de Sousa, prefeito sucessor (peça 1, p. 93- 98). No documento de peça 1, p. 109 - 114, em resposta ao Mtur, acerca da reprovação da prestação das contas do convênio, o prefeito sucessor declara que ajuizou uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito, afastando eventual responsabilização perante estes autos.
10. Verifica-se que o Sr. José Hermano Alves de Lima impetrou Mandado de Segurança n. 0072406-82.2013.4.01.3400 (peça 1, p. 177-185), em virtude da reprovação das contas do Convênio 655/2008, tendo o MTur sido demandado pela Advocacia Geral da União (peça 1, p. 187) a fornecer informações sobre os motivos que ensejaram a instauração da TCE. O MTur, em resposta, enviou o Ofício 1491/2013/CGCV/SPOA/SE/-MTur, de 17/12/2013 (peça 1, p. 188), dando ciência da reprovação da prestação de contas no que tange ao aspecto físico.
11. Mantida a reprovação das contas e diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 25/11/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 643//2014 (peça 1, p. 201- 205) que considerou o Sr. José Hermano Alves de Lima responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 402.584,03, resultante da atualização monetária, acrescida de juros, dos R\$ 200.000,00 transferidos em 8/8/2008, até o dia 18/11/2014, (peça 1, p. 197-198).
12. No relatório do tomador de contas foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse (peça 1, p. 203).
13. O Relatório de Auditoria n. 699/2015, da Controladoria Geral da União, datado de 2/4/2015 (peça 1, p. 223 - 226), confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial, de 25/6/2015 (peça 1, p. 227, 228 e 235).

## EXAME TÉCNICO

14. O Plano de Trabalho aprovado nos termos do Parecer Técnico 405/2008 (peça 1, p. 31-

32) e referendado consoante Parecer Conjur/MTur 581/2008 (peça 1, p. 33- 41), previa a realização do evento “Festa de São João do Triunfo” nos dias 20 a 29 de junho de 2008, no município de Trinfo/PE (população de 15.264 habitantes conforme estatísticas IBGE 2014), compreendendo as seguintes ações:

Quadro 1(conforme dados constantes da peça 1, p.23-25)

Item	Especificação	Recursos Concedente (R\$)	Recursos Contrapartida (R\$)
1	Show – Benedito e Banda - 20/6 (cachê)	1.000,00	
2	Show – Zé Caboclo e Banda - 20/6	2.000,00	
3	Show – Clã Brasil -21/6	18.000,00	
4	Show – Maciel Melo – 21/6	20.000,00	
5	Show – Zé do Brejo – 22/6	4.000,00	
6	Show –Santana – 22/6	40.000,00	
7	Show – Felipão Moral - 23/6	30.000,00	20.000,00
8	Show – Os Três do Cariri - 23/6	8.000,00	
9	Show – Chão de Chinelo – 24/6	4.000,00	
10	Show – Sonata – 27/6	5.000,00	
11	Show – Edição Forró – 28/6	5.000,00	
12	Show – Virus da Paixão - 28/6	25.000,00	
13	Show – Banda Vizzu – 29/6	8.000,00	
14	Show – Gatinha Mimosa - 29/6	30.000,00	
		<b>200.000,00</b>	<b>20.000,00</b>

15. Das várias análises empreendidas, e após diligências realizadas junto ao convenente, resultaram não comprovadas, na ótica do MTur, todas as atrações musicais programadas para o evento (catorze bandas musicais), pelo fato de não terem sido encaminhadas fotos e/ou filmagens, que permitissem verificar a execução dos shows destas bandas, resultando na glosa total dos recursos repassados.

15.1. Na última avaliação da execução física (Nota Técnica 450/2013), o concedente consignou que o convenente havia anexado fotografias e vídeos de apresentações, que constam no *YouTube*, de outras bandas (Toca do Vale e Mala sem Alça) que não fazem parte do plano de trabalho aprovado. Também foi relatado não haver menção ao nome da cidade e que o palco estava escuro, não sendo possível visualizar a faixa do MTur.

15.2 Ressaltou-se que em um evento do porte proposto com valor de apoio de R\$ 200.000,00, o mínimo esperado para fins de comprovação da correta execução física seria a demonstração da realização do evento por meio de fotografias devidamente identificadas.

15.3 Também não foram apresentadas imagens (filmagem ou jornal) pós-evento, noticiando a apresentação dos shows musicais programados (peça 1, p. 158).

16. Assim, foram reprovadas as contas do convenio em questão, tendo o MTur decidido por não analisar a execução financeira (Nota Técnica 380/2013), uma vez que sequer restou comprovada a execução física do objeto.

17. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se, pois, pela ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio.

17.1 A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos

documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

17.2 Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

18. No caso sob exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir a efetiva ocorrência dos shows. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

19. No presente caso, em que o Mtur não procedeu à análise da execução financeira e não há, no Siconv, registro de contratação de empresa(s) para promover o evento, não há como aferir se terceiros concorreram para a ocorrência do débito aqui identificado.

20. Deste modo, a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. José Hermano Alves de Lima, prefeito do município de Triunfo na gestão 2005-2008, uma vez que foi o gestor do convênio e possuía a obrigação de zelar pela correta aplicação dos recursos, observando as disposições da Lei 8.666/1993 e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível, pois, conduta diversa da praticada.

## CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Hermano Alves de Lima e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, em decorrência da seguinte irregularidade:

(1) não comprovação da execução física do objeto, diante da não apresentação de fotografias e/ou filmagens do evento constando o nome do evento com a logomarca do MTur, bem como das atrações

musicais, conforme plano de trabalho aprovado, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

22. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, nos termos a seguir expostos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

23.1 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Hermano Alves de Lima, prefeito do município de Triunfo/PE na gestão 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 655/2008 – Siafi/Siconv 629253, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Triunfo/PE que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio o evento “Festa de São João de Triunfo”.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	8/8/2008

Valor atualizado (sem juros) até 22/12/2015: R\$ 312.800,00 (peça 4)

Responsável: Sr. José Hermano Alves de Lima, CPF 686.684.574-20 (identificação à peça 3)

#### Conduta:

a) não apresentar fotografias e/ou filmagens do evento, constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais constantes do plano de trabalho, deixando assim de comprovar a execução física do objeto, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

23.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

23.3 esclarecer que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, contratos e termos de adjudicação e homologação, etc);

23.4. encaminhar cópia da presente instrução técnica ao responsável a fim de subsidiar a manifestação requerida.

Secex/SP, 3ª Diretoria, 22 de dezembro de 2015.

*Assinado eletronicamente*

Elza Eiko Toda

AUFC – Matrícula 02497-0